

## **O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA**

### **BULLYING AND THE FAMILY: AN ANALYSIS OF THE IMPACT GENERATED ON CHILDREN FROM A DESTABILIZED FAMILY**

Daniella Garcia de Freitas<sup>1</sup>  
Gustavo Henrique Chagas<sup>2</sup>  
Daniela Braga Paiano<sup>3</sup>  
Matheus Filipe de Queiroz<sup>4</sup>

**Resumo:** As famílias têm importante função na formação da personalidade dos indivíduos, criando características, desenvolvendo estigmas e etc.. O *bullying* realizado no ambiente escolar, por vezes, sinaliza que algo na vida do indivíduo que pratica tal atividade não está bem. Quando a família não realiza o seu papel de formador da personalidade, ou até mesmo, realiza de forma defeituosa gera um impacto na vida daquele indivíduo que vai se acumulando durante outros períodos e ambientes da sua vida. Assim, questiona-se neste estudo qual o impacto gerado por uma falha na entidade familiar ao indivíduo que pratica *bullying* no colégio. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e as técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, por meio da modalidade de pesquisa documental e bibliográfica. Por fim, pretende-se obter como resultado da pesquisa a necessidade de maior dedicação dos órgãos públicos no cumprimento da prevenção e orientação sobre o *bullying* com o intuito de cessar tal atividade nos colégios brasileiros.

**Palavras-chave:** *Bullying*. Direito das Famílias. Escola.

**Abstract:** Families have an important role in shaping the personality of individuals, creating characteristics, developing stigmas, etc. Bullying carried out in the school environment sometimes signals that something in the life of the individual who practices such activity is not right. When the family does not perform its role as personality builder, or even performs it in a defective way, it generates an impact on that individual's life that accumulates during other periods

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: [daniella.garcia@uel.br](mailto:daniella.garcia@uel.br).

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Participante do Projeto Contratualizações das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador no projeto "ObservAJUS - Observatório de acesso à justiça" da Universidade de Brasília (UNB). Assessor Jurídico na LM Advocacia. E-mail: [gustavo.henrique9@uel.br](mailto:gustavo.henrique9@uel.br).

<sup>3</sup> Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: [danielapaiano@uel.br](mailto:danielapaiano@uel.br)

<sup>4</sup> Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós graduando em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Participante do Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: [queirozmatheuss@gmail.com](mailto:queirozmatheuss@gmail.com).

*O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO  
IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE  
UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA*

*Daniella Garcia de Freitas  
Gustavo Henrique Chagas  
Daniela Braga Paiano  
Matheus Filipe de Queiroz*

and environments of their life. Therefore, this study questions the impact generated by a failure in the family entity of the individual who bullies at school. To this end, the deductive method and information collection and data collection techniques are used, through documentary and bibliographic research. Finally, the aim is to obtain as a result of the research the need for greater dedication from public bodies in complying with prevention and guidance on bullying with the aim of ceasing such activity in Brazilian schools.

**Keywords:** Bullying. Family Law. School.

Recebido em: 01/06/2024

Aceito em: 02/07/2024

## 1 INTRODUÇÃO

O *bullying* tem sido um problema social vivenciado por diversas crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Por vezes, a situação se agrava, fugindo do controle dos pais, responsáveis e coordenadores das escolas em que ocorrem essas situações. A depender do caso, gera prejuízos para o resto da vida da pessoa insultada.

Acredita-se que há uma relação entre o *bullying* no ambiente escolar e as relações familiares, tendo em vista que, de acordo com os estudos, pessoas que efetivam *bullying* com colegas na escola não têm um ambiente familiar acolhedor.

Dessa forma, questiona-se nesse estudo qual o impacto gerado pela falta de afeto nas pessoas que praticam *bullying* no ambiente escolar.

Inicialmente, na primeira parte deste estudo, se abordará a relação entre a família e a formação da personalidade do indivíduo. Na sequência, realiza-se uma análise sobre a conexão existente entre a entidade familiar e o *bullying* e por fim, aborda-se sobre a judicialização de demandas que versem sobre o *bullying*.

Como marco teórico utilizou-se a literatura de doutrinadores que versam sobre a temática, e no que concerne a metodologia, a pesquisa foi desenvolvida a partir de um método dedutivo por meio do uso da técnica de coleta de dados bibliográficos.

## 2 UMA ANÁLISE DO PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO E A RELAÇÃO COM O BULLYING

A família pode ser considerada como o primeiro agente socializador do ser humano (Dias, 2022). É com ela que o indivíduo tem o primeiro contato social, aprende a se portar, e adquire as normas sociais de acordo com o seu contexto. Esta é a instituição social que o indivíduo possui contato antes mesmo de entender que ele é um indivíduo.

Maria Berenice Dias (2022, p. 36), manifesta que a família é uma construção cultural que usufrui de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Ou seja, uma família pode ser considerada como um agrupamento de indivíduos, que possuem uma estrutura psicológica para compreenderem que encontram-se em família, ocupando um lugar nesta (seja mãe, filho ou pai), possuindo cada um à sua função, contudo, sem ficar restrito aos laços consanguíneos.

A principal função da família para o indivíduo recém-nascido e que chega à sociedade como uma folha em branco prestes a ser rabiscada, é a de propagar, neste, as suas normas e valores. “É um espaço de socialização primária dos sujeitos” (Cordeiro, 2018, p. 35).

A família como uma instituição social, é envolta de características listadas por Peter e Brigitte Berger (1978) que dão legitimidade para que esta seja lida como uma instituição social. Para eles, uma instituição social é dotada de realidade exterior, ou seja, ela é algo situado fora do indivíduo e que difere da realidade formada pelos pensamentos e sentimentos deste.

Além da exterioridade, uma instituição social possui objetividade, sendo objetivamente real em razão de todos os indivíduos admitirem que de fato ela exista, e exista de uma maneira determinada (Berger; Berger, 1978).

A instituição social, para Petter e Berger (1978), possui uma força coercitiva, que advém do fato de esta possuir uma essência objetiva e exteriorizada do indivíduo, de maneira que este não se distancie dela. E como última característica de uma instituição social, estão a autoridade moral e a historicidade. A primeira é o local em que a instituição invoca um direito à legitimidade, e a segunda porque não são apenas fatos ou palavras soltas ao vento, mas sim fatos históricos, ou seja, a instituição existe antes do nascimento do indivíduo e continuará existindo depois do seu falecimento.

Assim, pode-se entender a família como uma instituição social, visto que esta

é exteriorizada em relação ao indivíduo, bem como objetivamente real, de maneira que exerça sobre este uma força coercitiva para a aplicação de suas normas sociais onde a criança aprende as primeiras palavras, as primeiras brincadeiras, ao passo que possui uma autoridade moral sobre o indivíduo, e ainda, a família esteve lá antes do seu nascimento, e continuará após a sua partida.

Nesse sentido, "haverá sempre, de uma forma ou outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social. Neste sentido é que ela é o núcleo básico, fundante e estruturante do sujeito" (Pereira, 2023, p. 16).

Dessa maneira, a função principal da família é satisfazer as necessidades vitais do desenvolvimento da personalidade de um indivíduo a partir da construção de estruturas adequadas.

## 2.1 A FAMÍLIA E A SUA FUNÇÃO FRENTE AO INDIVÍDUO

O núcleo familiar, dentro dos estudos da psicologia, possui suma importância, visto que se trata do primeiro ambiente a qual a personalidade de cada novo ser humano nascente é desenvolvida, sendo, portanto, o primeiro ambiente psicossocial daquele indivíduo, bem como onde serão moldadas as suas relações que, possivelmente, serão assentadas com seus demais relacionamentos sociais (Minuchin, *apud* Macedo, 1994). Assim, a família é, também para a psicologia, o início de todo o desenvolvimento do ser humano.

Segundo Luiz Carlos Osorio (1996), a família possui funções que podem ser divididas de maneira esquemática: biológicas, psicológicas e sociais. A função biológica da família está intimamente ligada à garantia da sobrevivência da espécie através dos anos. Já a função psicossocial é a de fornecer o afeto indispensável à sobrevivência emocional, bem como servir de recipiente para as ansiedades essenciais dos seres humanos durante o seu processo evolutivo.

Já no que concerne a função social da família, Luiz Carlos Osorio (1996)

aponta que é aquela imposta pela sociedade, como preparar o indivíduo para o exercício de sua cidadania, ou seja, saber conviver em sociedade e o que pode ou não ser feito dentro de um ambiente que não seja a sua casa.

Luiz Carlos Osorio (1996) aduz que a responsividade familiar estaria ligada diretamente a quem exerce os papéis parentais e garante a formação biopsicossocial de acordo com um modelo que advém de gerações anteriores. Dessa maneira, é levado em conta o mecanismo de realimentação (Osorio, 1996), onde os efeitos são próprios e não meras consequências, ao passo que os pais influenciam de maneira determinante no comportamento dos filhos.

## 2.2 BULLYING E A FAMÍLIA

O *Bullying* é um termo em inglês utilizado para descrever um ato de violência física, verbal e/ou psicológica de maneira intencional e repetitiva. De acordo com Paulo Ghiraldelli Junior, o *bullying* “diz respeito às ameaças de um indivíduo ‘fortão’ ou poderoso a algum menos musculoso ou sem qualquer poder” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 65).

Na maioria das vezes, as práticas de *bullying* estão ligadas ao contexto escolar, onde são utilizados atos de violência, seja ela física ou verbal, para prejudicar um indivíduo em específico. Na realidade, as práticas não eram muito comentadas com essa denominação pois quando exercida por adultos, já existia uma solução jurídica para esses casos. No entanto, “uma vez exercidas por jovens, em situações escolares, eram vistas como ‘problemas de meninos’, ‘brigas de moleques’ ou, mais propriamente, ‘brigas de escola’” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 66) e não recebiam a devida importância, por ser considerado algo normal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), no ano de 2023, 40% dos estudantes admitiram sofrer com a prática de bullying, em 2009 essa porcentagem era de 30,9%. Realizando um recorte de gênero, entre os estudantes do sexo masculino entre 13 e 17 anos a porcentagem subiu de 32 para 35,4% e

entre as estudantes do sexo feminino, esta parcela cresceu 28,8%. Considerando que se trata de atos de violência que ocorrem no contexto escolar, estar-se-á tratar de um problema social, e ocupando a esfera de um problema social, o *bullying* se estende para além dos alunos e inclui os demais indivíduos que compõem aquele contexto social, ou seja, professores, comunidade escolar, pais e família.

Na perspectiva de Paulo Ghiraldelli Junior, após haver uma discussão sobre os direitos das minorias, “começou-se a perceber que certos indivíduos, ligados a minorias não só étnicas, mas de vários outros tipos (gays, alunos especiais, etc.), eram os preferidos como vítimas” (Ghiraldelli Junior, 2012, p. 66).

Em 2009, através de uma pesquisa realizada nas escolas públicas da cidade de Curitiba pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, verificou-se que, na maioria das vezes, os agressores que utilizam do *bullying* no ambiente escolar, possuem um distanciamento de seus genitores (alguns até não conseguiram responder o questionário sobre a escolaridade dos pais) e ainda, solidificou que o capital cultural<sup>5</sup> cativado por esses estudantes surge a partir da existência de conflitos em sua família nuclear, de maneira que torne a violência parte do seu dia a dia, resultando no comportamento pertencente a prática de *bullying* (Raduenz; Stival, 2010).

Um estudo de 2015 (Mello *et al.*, 2017) indicou que os estudantes que figuram como agressores na prática de *bullying* no ambiente escolar, sofrem de violência doméstica, concluindo que práticas disciplinares punitivas no seio familiar predis põem os estudantes a praticarem *bullying*, visto que pela conduta de realimentação (evidenciada no tópico anterior), o estudante que possuem em seu lar um contexto agressivo e de pouco diálogo, o mesmo aplica tais estratégias de agressão na resolução de conflitos pessoais longe dos pares.

### 2.3 BULLYING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

---

<sup>5</sup> Capital Cultural é utilizado por Bourdieu para evidenciar as maneiras que a cultura reflete ou atua sobre as condições de vida dos indivíduos.

No ano de 2015, criou-se a Lei nº 13.185/2015, cujo artigo 1º considera uma intimidação sistemática (*bullying*):

todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

No artigo 2º da legislação mencionada é apontado as formas em que pode ser caracterizado o *bullying*, especialmente em ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, isolamento social consciente e premeditado.

A legislação mencionada prevê no artigo 5º ser “dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)” (Brasil, 2015). No entanto, na maioria dos casos, quando a situação chega ao conhecimento da coordenação da escola ou dos responsáveis, o *bullying* já está em níveis extremos, se tornando de difícil reversão.

Em 2021, através de um estudo realizado entre os estudantes de 15 a 19 anos do ensino médio nas escolas do Recife no estado de Pernambuco (Reis e Silva *et al.*, 2021), os resultados evidenciaram que cerca de 21,26% de agressores de *bullying* e os fatores associados a estes advém da violência entre pares, assim como a violência praticada pela mãe e irmãos, de maneira que esta sofrida no contexto familiar e na escola podem refletir na prática do *bullying*.

Dessa forma, é perceptível que a estruturação da família influencia, de certo modo, o comportamento do indivíduo, de maneira que este, reitera em suas relações fora do ambiente familiar, o que lhe é entregue dentro do seu processo de formação enquanto ser humano e cidadão.

Ainda, a Lei 14.811 de 2024, institui as medidas de proteção e prevenção a



violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares e que, através do parágrafo único do seu artigo primeiro, traz um rol taxativo em que considera violência para os efeitos desta, e por consequente, aqueles previstos na Lei nº 13.815/2015, que trata sobre o *bullying* propriamente.

Com o advento desta discussão no âmbito legislativo brasileiro, fora acrescentado ao Código Penal Brasileiro o artigo 146-A, através da Lei 14.811/2024, artigo este que tipifica a conduta da intimidação sistemática, mais conhecida como *bullying*, e estabelece a pena de multa ao sujeito ativo de um dos verbos nucleares do referido tipo penal. Em apertada análise, percebe-se que, para além da tipificação da conduta, a referida lei de 2024 através do parágrafo único do seu artigo terceiro, preocupa-se e estabelece a capacitação continuada do corpo docente quanto às medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente, seja no ambiente educacional público ou privado.

Além disso, a Lei 14.811/2024 promove o aumento de pena ao crime de homicídio – artigo 121 do Código Penal - caso seja realizado em instituição de educação básica pública ou privada, como forma de coibir os assassinatos em colégios, conforme visualizado nos últimos anos. Por fim, a legislação mencionada aduz ser de responsabilidade do ente municipal e do Distrito Federal, e de maneira cooperada entre os Estados e a União, a efetivação das medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente nos ambientes escolares.

Cezar Roberto Bitencourt ao analisar a nova legislação explica que “ao trazer as consequências legais para essas práticas, espera-se desencorajar o comportamento agressivo e promover a igualdade e o respeito entre as pessoas” (Bitencourt, 2024, p. 1) e que a intenção da legislação é a conscientização da população, por isso, esta deve “encorajar a denúncia e a busca por ajuda, além de promover debater sobre como combater essas práticas de maneira efetiva” (Bitencourt, 2024, p. 1).

Assim, entende-se que se faz necessário uma união sociedade-família-escola para superar as práticas do *bullying* e agir conjuntamente para a efetivação da

proteção integral da criança e do adolescente em todas as esferas.

O ser humano não parte de um determinismo onde já nasça com uma bagagem antes mesmo de se entender enquanto componente de uma sociedade civil, contudo, o que é alimentado durante a sua formação, seja na infância ou na adolescência, respinga nas suas relações exteriores. Logo, não é surpreendente que uma criança que conviva em um ambiente afastado da passividade no momento de resolução de conflitos, repita esse comportamento quando se vê diante de uma situação adversária.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO DO BULLYING**

Para Foucault, o corpo social somente é útil para o Governo quando este aceita ser dominado e produtivo. Dominação essa que em que pese seja realizada pelo Estado através de instrumentos violentos e ideológicos, pode ser perpetrada também sem violência, de forma "calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e, no entanto, continuar a ser de ordem física" (Foucault, 1987, p. 30).

Esse controle exercido pelo Estado, de acordo com o filósofo, é denominado de "tecnologia do corpo". A natureza complexa e difusa da dinâmica desse referido poder, apesar de produzir resultados aparentemente coerentes, se manifesta de forma multiforme e não pode ser facilmente localizado em uma única instituição ou em um único aparelho estatal. Ao contrário disso, o poder permeia e influencia várias instituições e aparelhos do Estado, estando presente na sociedade em um nível profundo e sutil. Esse nível de poder é descrito pelo autor como uma "microfísica", que opera na dominação de sistemas das instituições e dos corpos individuais (Foucault, 1987, p. 30).

Essa dominação sobre os corpos é especialmente visível em ambiente escolar, sendo que o controle dos alunos é exercido através das regras e punições; indo desde a palmatória até judicialização dos atos infracionais, estando os

estudantes sujeitos a obedecer às regras impostas e a ocupar os lugares pré-estabelecidos (Foucault, 2009 apud Pirolo, 2016).

Os atos da infância e da adolescência tem ganhado enfoque no Poder Judiciário brasileiro desde a instituição do Código dos Menores em 1927, o qual nomeava o cenário onde a criança ou o adolescente coexistiam fora dos padrões da lei e em condições de vulnerabilidade como "menor em situação irregular", de forma que sendo essa realidade constatada, o juiz detinha o poder para implementar a "normalidade" na vida do infante, antes denominado "menor", fazendo referência a um sujeito dominado, qual detinha seus interesses sociais inviabilizados (Kroger, 2009).

Ressalta-se que na elaboração normativa do Código dos Menores, houve uma significativa contribuição da medicina, psicologia e assistência social, principalmente, na formulação do trinômio periculosidade-menoridade-pobreza (Sposato, 2006, apud Marafon, 2014).

No início da constitucionalização, enquanto as ditaduras na América Latina chegavam ao fim, surgiam novas demandas a serem atendidas pela política pública, dentre elas, a necessidade de tecer novas abordagens às questões sociais. Sendo assim, no Brasil, houve um redirecionamento do poder estatal, o qual passou a delegar funções que até então somente eram concedidas ao Poder Judiciário, porém, foram transmutadas a outros setores, como instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas (Marafon, 2014).

Segundo Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco (2007) a tendência de buscar o judiciário não é resultado de teorias elaboradas ou projetos políticos específicos, mas surgiu naturalmente com a evolução constitucional, dando origem ao "governo dos juízes", à medida que ocorria a judicialização da política e das relações sociais no Brasil.

A regulamentação do *bullying* através da tipificação do ato no Código Penal e pelo programa instituído contra essa prática por meio da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é um exemplo de um fato que, embora a tempos fosse

considerado uma problemática social sujeita a vida escolar, passou a ser regulado pelo Estado como uma prática criminosa que ofende princípios da dignidade humana e, portanto, faz jus à interferência jurídica. A legislação mencionada cria um Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) no Brasil, direcionando a atribuição dessas questões ao Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação no país.

Nesta senda, de acordo com Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1999) o crescente direcionamento das demandas ao judiciário não é um fenômeno local ou temporário; é universal e está intrinsecamente ligado à dinâmica das sociedades democráticas, sendo um fenômeno social e não apenas jurídico.

Em que pese, a permuta de papéis e coparticipação de outras áreas nas demandas sociais, o papel do judiciário não perdeu seu domínio, pois não deixou em nenhum momento de ser o órgão central atuante nesses casos. Antes pelo contrário, ocorreu de acordo com Bert (2012 apud Marafon 2014), a dúbia expansão da judicialização, constatado pela criação de leis específicas para crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, exibindo a proliferação de soluções legislativas e jurídicas para diversas áreas da vida social; e pelo outro lado, a crescente confiança das partes no sistema judicial para resolver uma variedade de disputas e regular problemas sociais

Camilla Felix, Barbosa de Oliveira e Leila Maria Torraca de Brito (2013) mencionam que diante dessa inclinação do mundo contemporâneo em enquadrar e direcionar práticas individuais do cotidiano, como o *bullying*, no sistema judiciário punitivista, o fato social passa a ser subdividido em dois papéis aos olhos da sociedade, pela faceta da "vítima" e do "agressor", tecendo assim um recorte afastado da realidade político-social e dos aspectos subjetivos do ser, fazendo parte do movimento da "judicialização da vida na contemporaneidade".

Felix, Barbosa de Oliveira e Leila Maria Torraca de Brito (2013) entendem por "judicialização", toda ação pela qual o Estado pretende regular desavenças inerentes à convivência humana, através de meios normativos. Tal interferência governamental

supramencionada é capaz de repercutir na esfera do comportamento individual da sociedade para além do tribunal e do processo judiciário, gerando uma sensação coletiva de necessidade de blindagem de todos os males que possam ocorrer, no caso do *bullying*; na vida da criança ou do adolescente ainda em formação.

Seguindo essa lógica protecionista, assim fundamentou o desembargador do TJSP, João Pazine Neto em uma decisão no qual autorizou a mudança do sobrenome "Florentino" de um adolescente qual sofria *bullying* pelos colegas da classe, em razão da referência do seu sobrenome a música "Florentina" de autoria do humorista Tiririca. Para tanto o magistrado justificou que: "é fato notório e público que o nome 'Florentino' faz parte do repertório de uma música do humorista 'Tiririca', música essa de caráter cômico, destinada à zombaria e gracejo que em nada dignifica o sobrenome mencionado" ainda pontuou as consequências à "personalidade" do adolescente: alegando que "a zombaria pode causar graves danos à sua personalidade, devendo, portanto, ser reprimido qualquer fato que possa potencializar a zombaria e lhe causar constrangimentos" (UOL, 2012 apud Oliveira; Britto).

Conforme Antunes e Zuin explicitam (2008, p. 35 apud Oliveira; Britto, 2013) as mazelas ocasionadas a vítima pelo *bullying* em sentido psicológico, legitimam a intervenção dos ramos da psicologia e do direito, áreas quais irão buscar prevenir e remediar o fato. No caso retratado, detona-se que a vexação sofrida pelo adolescente em razão do seu sobrenome foi diagnosticada como *bullying* e recebeu a intervenção com fins de estabilizar a desavença pelos operadores das referidas áreas, de modo a blindar a vítima de uma nova ocorrência do fato criminoso.

Sendo assim, a sociedade contemporânea tem sido marcada por um crescente olhar judiciário nas questões sociais, onde o "outro" apresenta um risco potencial do qual é necessário se proteger (Marafon, 2014). Esse paradigma se reflete em diversas áreas, desde a decisão judicial permitindo a retirada do sobrenome qual foi motivo de constrangimento até a presença policial para controlar a violência no ambiente escolar.

Essa perspectiva individualizante e punitiva tem influenciado significativamente a gestão das vidas, incentivando a participação dos cidadãos nos julgamentos, a produção de leis e a demanda por medidas tutelares que abrangem os mínimos aspectos do viver. Esse fenômeno, conhecido como judicialização, implica em um controle abrangente sobre as ações individuais, onde tudo deve ser recompensado ou punido, passando pelo crivo do Judiciário e do conjunto de profissionais que atuam nesse sistema (Marafon, 2014).

Por outro lado, talvez a judicialização pretendida pela Lei 14.811/2024 não seja o ponto crucial da questão, mas sim responsabilizar aqueles que cometem *bullying* de forma precisa, uma vez que nos tempos contemporâneos nada importa que não a sanção pecuniária. No entanto, “não se pode ignorar que o ataque gratuito de alguém com esse tipo de comportamento, digamos ‘bullyinista’, agora criminalizado, exige mais que sua simples criminalização e aplicação de sanção penal” (Bitencourt, 2024, p. 1), mas demanda também um aparato do Poder Público para lidar tanto com aquele que foi vítima de *bullying* quanto com o infrator, para que este não venha a cometer o ato novamente, ou seja, que a lei de fato tenha a sua função concretizada.

A aplicação da referida lei talvez não ocorra em razão da proibição de pena exclusiva de multa no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Decreto-Lei nº 3.914/1941, mas é importante a sua inserção no ordenamento jurídico para demonstrar que o Estado está buscando uma saída para a demanda, e conseqüentemente, alterar a legislação para que conste uma pena válida para o Código Penal, de modo a não ser somente uma lei sem aplicação.

Diante da análise aqui realizada notou-se a necessidade de maior atenção conjunta entre os membros do poder público associada ao setor da educação brasileira para que juntos possam realizar uma atividade de prevenção e maior redução de danos nos ambientes escolares no que diz respeito ao *bullying*, tendo em vista se tratar de um problema social que ocorre há anos, mas somente recentemente ganhou maior destaque aos estudiosos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é visualizada enquanto entidade formadora primária da personalidade dos sujeitos, pois é nesse ambiente que se aprende e forma o caráter humano. Assim, a problemática deste estudo envolve o fato de que se há um problema na família do indivíduo, esse problema vai ser replicado nos demais ambientes que esse indivíduo frequenta, especialmente a escola.

O *bullying* tem sido um instrumento significativo de exclusão social de um grupo de pessoas, conforme observou-se nos dados apontados. É necessário, portanto, que as escolas estejam mais atentas aos alunos, e que promovam as promoções necessárias para consciência e prevenção do *bullying* no ambiente escolar, visando cessar a situação atual vivenciada por deveras crianças e adolescentes.

#### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvares Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERGER, Peter Ludwig; BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social? *In*: Foracchi; Martins, J. S. (Org.). **Sociologia e sociedade**: leituras de introdução à Sociologia. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying. **Conjur**, 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protECAo-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying/#:~:text=A%20Lei%2014.811%20de%202024,por%20meio%20de%20atos%20de>. Acesso em 30 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de janeiro de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm)

CORDEIRO, Fabiane de Oliveira. **A função social da escola:** relação família-instituição e suas tensões na ação compartilhada. 2018. 258 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ESTADO DE MINAS. Bullying: 40% dos estudantes adolescentes admitem ter sofrido a prática. **Estado de Minas**, 08 de abril de 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/04/08/interna\\_bem\\_viver,1478999/bullying-40-dos-estudantes-adolescentes-admitem-ter-sofrido-a-pratica.shtml#google\\_vignette](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/04/08/interna_bem_viver,1478999/bullying-40-dos-estudantes-adolescentes-admitem-ter-sofrido-a-pratica.shtml#google_vignette). Acesso em 31 mai. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** Curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **As lições de Paulo Freire.** Barueri, SP: Manole, 2012.

KROGER, Edmundo R. **Desnecessário toque de recolher.** Jornal à tarde, Bahia: 27 de julho de 2009. Disponível em: <https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-reco>



lher/posicionamentos\_gerais/toque\_recolher\_reduzido\_para\_jornal.pdf. Acesso em:  
20 abr. 2024.

MACEDO, Rosa Maria. A família do ponto de vista psicológico: ligar seguro para  
crescer? **Cadernos de pesquisa**, n. 91. São Paulo, 1994. Disponível em:  
<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/877>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais.  
**Psicologia em Estudo**, v. 19, n. 3, set. 2014. Disponível em:  
<http://dx.doi.org/10.1590/1413-73725000114>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MELLO, Flávia Carvalho Malta. *et al.* A prática de bullying entre escolares brasileiros e  
fatores associados, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. **Ciência & Saúde  
Coletiva**, v. 22, n. 9, set. 2017. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12762017>. Acesso em: 31 mai. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, I. M.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de  
Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da  
vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, 2013.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família Hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN  
9786559648016. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 29 de  
maio. 2024.

PIROLO, H. **Biopolítica e educação: o controle do corpo na instituição escolar**.  
Monografia (Programa de pós-graduação) - Universidade Estadual de Londrina,  
Paraná, 2016.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e  
adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de  
seus membros. **Psicologia e Estudo**, v. 12, n. 2, 2007. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>. Acesso em 31 mai. 2024.

RADUENZ, Edson; STIVAL, Maria Cristina Elias Esper. Educación para la ciudadanía:  
Bullying escolar e sua dominação no contexto familiar. *In: Congresso  
Iberoamericano de Educación*, Buenos Aires, set. 2010.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como  
instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 461–472, jul.  
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.83-100, jul./out.2024

*O BULLYING E A FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO  
IMPACTO GERADO NOS FILHOS ORIUNDOS DE  
UMA FAMÍLIA DESESTABILIZADA*

*Daniella Garcia de Freitas  
Gustavo Henrique Chagas  
Daniela Braga Paiano  
Matheus Filipe de Queiroz*

2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?lang#ModalHowcite>.  
Acesso em 31 mai. 2024.

REIS E SILVA, Georgia Rodrigues. *et al.* A influência da violência familiar e entre pares na prática do bullying entre adolescentes escolares. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, nov. 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.20632019>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da Política e as relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.